

**O TABELAMENTO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA E DO
PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**

CLASSIFICATION OF MORAL HARM IN LABOR COURTS: A CRITICAL
ANALYSIS FROM THE POINT OF VIEW OF ACCESSING JUSTICE AND
THE DEMOCRATIC CONSTITUTIONAL PROCESS

EL TABELAMENTO DEL DAÑO MORAL EN LA JUSTICIA DEL TRABAJO:
UN ANÁLISIS CRÍTICA BAJO LA ÓPTICA DEL ACCESO A LA JUSTICIA Y
DEL PROCESO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

Fabricio Veiga Costa*

Tadeu Saint´ Clair Cardoso Batista**

Julia Alves Almeida Machado**

* Doutor e Mestre em Direito Processual pela PUC/MINAS. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna, Itaúna (MG), Brasil.

* Mestrandos em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, Itaúna (MG), Brasil.

Autor correspondente:

Fabricio Veiga Costa

E-mail: fvcufu@uol.com.br

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Dano Moral; 2.1 Dano Moral: Conceito, Origem, Evolução Histórica e Quantificação no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 3 Assunção de Competência da Justiça do Trabalho para Julgar o Dano Moral pós Emenda Constitucional 45; 4 O Tabelamento do Dano Moral e sua Inconstitucionalidade frente ao Princípio da Igualdade Material; 5 Acesso à Justiça e Processo Constitucional Democrático como Referenciais Críticos à Análise do Tabelamento do Dano Moral na Justiça do Trabalho; 6 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: A Lei 13.467/2017 e Medida Provisória 808/2017 instituíram o tabelamento do dano moral na justiça do trabalho, estabelecendo como critério do *quantum* indenizatório o salário do empregado. Tais disposições legislativas são materialmente inconstitucionais, pois ofendem do direito fundamental à igualdade material, além de segregar e coisificar pessoas. Impede-se a análise casuística da extensão do dano, constituindo ofensa ao acesso à justiça e ao modelo constitucional de processo democrático. Privilegia-se o protagonismo judicial em detrimento do direito de as partes envolvidas na lide construírem discursivamente o provimento final. O acesso à justiça é um direito que se efetiva quando as partes podem participar da construção do mérito processual, tendo suas alegações e provas racionalmente analisadas pelo julgador. A escolha do tema justifica-se em razão de sua atualidade, relevância prática e teórica, pois por meio das pesquisas bibliográfica e documental foi possível identificar aporias, construir análises críticas e demonstrar que a proposta de tarifação do dano moral na justiça do trabalho constitui ofensa à igualdade material, acesso à justiça e modelo constitucional do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Dano Moral; Justiça do Trabalho; Lei 13.467/2017 e Medida Provisória 808/2017; Processo Constitucional Democrático.

ABSTRACT: Law 13.467/2017 and Act 808/2017 established the classification of moral harm in the labor courts and determined the criterion of the employee´s salary as the indemnity amount. Dispositions are, however, unconstitutional since they are against the basic right to equality, besides segregating people. The casuistic analysis of the extension of the harm is impaired and it is an offense towards the access of justice and to the

constitutional model of the democratic process. It privileges judicial initiative to the detriment of the rights of the parties involved in the suit to construct discursively a final solution. Access to justice is a right which is concretized when the parties may participate in the construction of the process and their allegations and proofs are rationally analyzed by the judge. The theme is justified due to its modernity, practical and theoretical relevance. Through bibliographical and documental research, one may identify aporias, build critical analyses and show that the proposal to label moral harm in labor justice is an offense to material equality, access to justice and to the constitutional model of the process.

KEY WORDS: Access to justice; moral harm; Labor Justice; Law 13.467/2017 and Provisional Act 808/2017; Democratic Constitutional Process.

RESUMEN: La Ley 13.467/2017 y Medida Provisional 808/2017 instituyeron el tabelamiento del daño moral en la justicia del trabajo, estableciendo como criterio del quantum indemnizatorio el salario del empleado. Tales disposiciones legislativas son materialmente inconstitucionales, pues ofenden del derecho fundamental a la igualdad material, además de segregar y coser personas. Se impone el análisis casuístico de la extensión del daño, constituyendo ofensa al acceso a la justicia y al modelo constitucional de proceso democrático. Se privilegia el protagonismo judicial en detrimento del derecho de las partes involucradas en el litigio a construir discursivamente la provisión final. El acceso a la justicia es un derecho que se efectúa cuando las partes pueden participar en la construcción del fondo procesal, teniendo sus alegaciones y pruebas racionalmente analizadas por el juzgador. La elección del tema se justifica en razón de su actualidad, relevancia práctica y teórica, pues por medio de las investigaciones bibliográfica y documental fue posible identificar aporías, construir análisis críticos y demostrar que la propuesta de tarifación del daño moral en la justicia del trabajo constituye ofensa a la igualdad material, acceso a la justicia y modelo constitucional del proceso.

PALABRAS CLAVE: Acceso a la justicia; Daño moral; Justicia del Trabajo; Ley 13.467/2017 y Medida Provisional 808/2017; Proceso Constitucional Democrático.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar a problemática de quantificação do dano moral na justiça do trabalho com o advento da reforma trabalhista, recortando-se a problemática proposta na verificação do tema sob a ótica do direito constitucional do acesso à justiça, especificamente no que atine à possibilidade de construção participada do provimento final, mediante a análise das peculiaridades do caso concreto, especialmente a extensão do dano.

O estudo do tema acesso à justiça, visto sob a ótica do processo constitucional democrático, foi fundamental para evidenciar que o direito de acesso ao judiciário se efetiva no momento em que o reclamante tem a oportunidade de apresentar e ver suas alegações e provas produzidas diretamente analisadas de forma pontual pelo julgador ao decidir o mérito.

Será demonstrado ao longo da pesquisa que o tabelamento do dano moral na justiça do trabalho obstaculiza a implementação do processo constitucional democrático, haja vista que o julgador não mais terá o dever de apreciar as peculiaridades do caso concreto para quantificar o dano a partir dos efeitos jurídicos da conduta ilícita do agente na vida das pessoas.

A reforma trabalhista sancionada precisamente no dia 13 de julho de 2017; passou a estabelecer limitações para a fixação de indenizações a título de ressarcimento de danos extrapatrimoniais, ou seja, danos causados a partir da ofensa à honra, moral, imagem, intimidade, sexualidade. A partir da reforma, o valor máximo permitido para a fixação de danos extrapatrimoniais, na justiça do trabalho, passa a ser de até cinquenta vezes o salário da vítima.

A referida reforma trouxe essa inovação que, por um lado, poderá uniformizar as decisões alusivas ao arbitramento de danos extrapatrimoniais, facilitando, de tal maneira, a análise pelos magistrados, que terão parâmetros objetivos no momento de decidir, mas trouxe consigo polêmicas, uma vez que a limitação de valores, antes não tratada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), poderia acarretar um “engessamento” do poder judiciário e, de certa forma, perderá o tratamento individualizado das questões que envolvem o dano moral.

Até então, a CLT não estabelecia critérios objetivos para a fixação das indenizações pelos danos extrapatrimoniais, de modo que o juiz, no ato de decidir, analisava as questões atinentes aos referidos danos com subjetividade, mas analisava caso a caso, decidindo conforme as provas dos autos e a comprovação do nexos causal entre a conduta e o dano causado, e ainda, a extensão desse dano. Agora, as indenizações pelos danos extrapatrimoniais serão calculadas com base no salário do empregado, e não mais arbitradas conforme as peculiaridades do caso concreto e a extensão do dano na vida de suas vítimas.

O direito de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito se efetiva na possibilidade de as partes envolvidas no conflito de interesses poderem apresentar alegações e provas que serão analisadas objetivamente como referenciais da construção participada do provimento final. Nesse sentido, o tabelamento ou tarifação do dano moral na justiça do trabalho constitui proposta contrária à sistemática trazida pelo legislador constituinte no que tange ao exercício do direito de acesso à justiça, haja vista que o jurisdicionado perderá o direito de ter suas alegações e provas analisadas especificamente como critérios da quantificação individualizada do dano a partir da extensão dos seus efeitos na esfera moral do indivíduo.

Na perspectiva jurídica trazida pela reforma trabalhista, a extensão do dano será diretamente proporcional ao salário que o empregado terá direito a receber, ficando limitado ao *quantum* de cinquenta salários do empregado. Ou seja, quanto maior a gravidade do dano, maior o número de salários o empregado terá direito, caso a reclamação trabalhista reste procedente em favor do empregado. Tais proposições legislativas, além de constituir ofensa ao direito constitucional de acesso à justiça, demonstram o tratamento do tema sob a ótica capitalista, uma vez que o dano moral sofrido por trabalhadores com salários mais baixos não terá a mesma extensão e quantificação quando se tratar de empregados com salários mais altos, constituindo violação do princípio da isonomia.

A reforma trouxe, ainda, quatro categorias possíveis para se configurar as ofensas, subdividindo-as em ofensas de natureza leve, média, grave e gravíssima, ficando o número de salários vinculado à natureza da lesão.

O questionamento que se propõe neste artigo como pressuposto para a delimitação do objeto da pesquisa é o seguinte: A institucionalização da proposta de tabelamento ou tarifação do dano moral trazida pela reforma trabalhista pode ser considerada inconstitucional e constituir ofensa ao direito fundamental de acesso à justiça, no momento em que inviabiliza a construção participada do provimento, mediante a análise das peculiaridades do caso concreto e a extensão do dano?

Para responder tais questionamentos, primeiramente revisitar-se-á o instituto do dano moral para entender sua origem, sua aplicação, seus objetivos e, depois, tratar da assunção de competência da justiça do trabalho no julgamento do dano moral, pós emenda constitucional 45. Ao final, serão apresentados apontamentos críticos ao tabelamento do dano moral, trazido pela reforma trabalhista. Além disso, desenvolveu-se um estudo sobre o tema acesso à justiça, de modo a demonstrar-se que sua efetivação passa diretamente pela igualdade de oportunidades conferidas aos sujeitos do processo em construir discursivamente o mérito processual da demanda. O estudo do modelo constitucional de processo democrático foi essencial para o entendimento do tema acesso à justiça, referencial discursivo importante na análise crítica do objeto da pesquisa ora proposto.

A justificativa da escolha do tema em tela decorreu de sua relevância jurídica e prática, principalmente por se tratar de proposta que é foco de grandes discussões na atualidade, além da importância de esclarecer se as novas proposições legislativas são constitucionais e constituirão ou não violação do direito de acesso à justiça.

Optou-se pela pesquisa teórico-bibliográfica, mediante a realização de estudos em autores que discutem conceitos e institutos necessários ao entendimento sistemático do objeto da investigação, além da pesquisa documental, desenvolvida com o condão de analisar disposições legais trazidas pela reforma trabalhista, especificamente no que diz respeito à quantificação do dano moral e a constitucionalidade do tabelamento do dano moral no contexto da reforma trabalhista. O método dedutivo foi utilizado na delimitação do objeto da pesquisa, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o estudo da reforma trabalhista, propondo-se uma abordagem microanalítica no estudo da constitucionalidade da quantificação do dano moral frente ao direito fundamental de acesso à justiça, cuja efetivação decorre da construção participada do provimento final. A utilização das análises teóricas, temáticas, interpretativas, comparativas e históricas viabilizou a identificação de aporias, além da evidência de porosidade do tema, levantando-se outras problemáticas e indagações que serão tratadas em pesquisas científicas posteriores.

2 DANO MORAL

O Dano Moral é configurado pela ofensa ao patrimônio imaterial de determinada pessoa, recaindo, portanto, sob seus direitos de personalidade ou direitos fundamentais, lesionando sua honra, suas crenças, sua dignidade enquanto ser humano. “O dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos” tendo em vista que se revela “mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português”¹.

O dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica”². Nesse sentido, “qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do dano moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito”³.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a reparação dos danos morais, demonstrando sua preocupação com a reparação daquele que teve sua moral abalada por ato de terceiro (agente). Todavia,

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Atlas, 2009, p. 81.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento de Conflito de Competência CC 39.699/SP. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/101561/conflito-de-competencia-cc-39699-sp-2003-0127727-4>. Acesso em: 23 dez. 2017.

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 89.

nem sempre o dano moral mereceu destaque nos ordenamentos jurídicos, uma vez que a possibilidade de reparação do referido dano “não era considerada em juízo para fins de indenização, porquanto existia a ideia de que aquilo que não fosse materialmente aferível não poderia ser reparado”⁴.

A construção teórica da responsabilidade civil atinente à violação de bens imateriais no Brasil decorre de assertivas que evidenciam que “o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”⁵. A sua proteção passou a ser vista, ao longo do tempo, como algo possível, e de caráter compensatório, tendo em vista que a restrição da reparação de um dano causado a outrem apenas sob o seu aspecto material já não mais respondia de forma satisfatória as inúmeras demandas levadas em juízo para apreciação.

O direito à indenização por danos morais pressupõe a agressão a “direitos da personalidade, com ou sem reflexos de perda patrimonial”⁶. É nesse contexto que se verifica que as hipóteses ensejadoras do dano moral no direito brasileiro não decorrem de um rol taxativo, ou seja, “é tão ampla que, praticamente, teve em mira abarcar toda violação à intimidade, à vida privada, quer dizer, aos direitos da personalidade, que se aninham na pessoa, como seu maior tesouro”⁷.

O aumento da complexidade das relações humanas começou a atingir a esfera da responsabilidade civil. Os danos já não mais se limitavam às agressões que tinham como consequência a necessidade de reparação de um dano patrimonial, mas também se percebeu que tais agressões poderiam atingir a esfera da intimidade do indivíduo, causando-lhe impactos em sua vida, em virtude de agressões à sua dignidade humana. “Entende-se por dano moral [...] aquela espécie de agravo constituída pela violação de alguns dos direitos inerentes à personalidade”⁸.

Nesse cenário, “o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”⁹. Tal afirmação encontra justificativa no fato de o dano moral ser “aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”¹⁰.

O dano moral surge, pois, dessa percepção de que a responsabilização civil também deve englobar atitudes que lesionem os direitos de personalidade dos indivíduos, direitos estes imateriais, mas que merecem proteção, feitas, inclusive, em nível constitucional. Todavia, por ser demasiadamente subjetivo, não permite o estabelecimento de critérios e parâmetros objetivos e engessados, conforme se tentou inúmeras vezes, com a criação de teorias e formas de tabelamento. Partindo-se dessas premissas propositivas, verifica-se que “quem sofre dano à honra, à privacidade, à integridade física, nunca será plenamente reparado com uma quantia monetária”, considerando-se que “são bens diversos por natureza e incomparáveis na sua importância”, e o “dinheiro se mostrará sempre insuficiente”¹¹.

A análise do dano, como um dos requisitos da responsabilidade civil, tem significativa importância no estudo e na compreensão do tema, ressaltando-se que o dano moral “não tem mais como centro, na concepção da moderna

⁴ VASCONCELOS, Derberth Paula de. Dano Moral: conceito e evolução histórica. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-conceito-e-evolucao-historica,55906.html>. Acesso em: 11 dez. 2017.

⁵ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Fundamentos atuais da responsabilidade na ordem civil-constitucional. O papel da jurisprudência na concretização das cláusulas gerais. *Temas de Responsabilidade Civil*. Coordenador Guilherme Magalhães Martins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 172.

⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Conceito de ato ilícito e o abuso de direito. *Responsabilidade Civil Contemporânea - Em Homenagem a Sílvia de Salvo Venosa*. Organizadores Otávio Luiz Rodrigues Junior; Gladston Mamede; Maria Vital da Rocha. São Paulo: Atlas, 2011, p. 69.

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Conceito de ato ilícito e o abuso de direito. *Responsabilidade Civil Contemporânea - Em Homenagem a Sílvia de Salvo Venosa*. Organizadores Otávio Luiz Rodrigues Junior; Gladston Mamede; Maria Vital da Rocha. São Paulo: Atlas, 2011, p. 69.

⁸ DALAZEN, João Orestes. Aspectos do dano moral trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 65, n. 1, out./dez., 1999. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/86105/005_dalazen.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 fev. 2018, p. 69.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 55.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 55.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. *Reparação não pecuniária dos danos morais*. *Temas de Responsabilidade Civil*. Coordenador Guilherme Magalhães Martins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 5.

doutrina, a noção de ilícito, mas sim a de dano injusto, o que lhe ampliou os horizontes e a esfera de aplicação”¹². Para entender sobre a evolução do dano moral, até a sua previsão de reparação, bem como sua aplicação na justiça do trabalho, principalmente após a reforma trabalhista, necessário se faz a revisitação do instituto do dano moral, apresentando sua origem, sua evolução histórica, seu conceito, sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o tratamento que é dado pela doutrina pátria e, ainda, abordar-se-á a dificuldade da sua quantificação quando da análise pelo poder judiciário.

2.1 DANO MORAL: CONCEITO, ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E QUANTIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

No Direito Civil, aquele que lesar direito de outrem tem o dever de reparar o dano causado, sendo este um dever legal ou contratual amplo, decorrente da responsabilidade civil (BRASIL, *Lei 10.406*) (Código Civil, art. 927). Este dano pode ser causado por uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que, resultando em algum prejuízo injusto para outrem, configura o dever de reparar, ainda que este dano seja exclusivamente moral (Código Civil, art. 186).

No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade. É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral. [...] há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões nas esferas interna e valorativa do ser como entidade individualizada. De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social')¹³.

O dano moral, por sua vez, embora configure consequência de um ato ilícito que é reiteradamente debatido em juízo, tendo sua proteção expressa no direito positivo, não é conceituado e dimensionado de forma clara na lei. A constituição traz a proteção e reparação dos danos morais como garantia fundamental, aposta no artigo 5º, incisos V e X, todavia, a conceituação clara do dano moral ainda não foi objetivamente estabelecida pela doutrina ou jurisprudência, ficando claro, apenas, que o fundamento da condenação pelos danos morais é a própria repressão do ilícito civil. Doutrinariamente, o conceito de dano moral se dá sob dois prismas, o negativo e o positivo. O negativo consubstancia no dano moral, sem caráter patrimonial, ou seja, não afeta o patrimônio da vítima, mas somente lhe causa dor, sofrimento, humilhação. É um conceito dado por exclusão. Já o conceito sob o prisma positivo é abordado por Cavalieri Filho:

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização¹⁴.

Assim, o dano moral é aquele que atinge a esfera do indivíduo enquanto pessoa, não atingindo diretamente seu patrimônio material, ou seja, não possui em sua gênese a lesão de direito cujo conteúdo seja pecuniário. Essa

¹² BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, 1994. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2018, p. 6.

¹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano Moral. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/cfi/6/10!/4/6/2@0:0>. Acesso em: 15 dez. 2017, p. 66.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 90.

lesão ocorre em face dos direitos de personalidade, que atingem a dignidade do indivíduo, sua honra, intimidade, imagem, dignidade sexual, dentre outros, acarretando à vítima extremo sentimento de humilhação. Ou seja, o dano moral é configurado pela lesão de interesses extrapatrimoniais de uma pessoa (natural ou jurídica), possuindo nexo de causalidade com o fato lesivo, e “prescinde de prova em concreto em juízo, pois ocorre no interior da personalidade do indivíduo e existe *in re ipsa*”¹⁵, havendo, todavia, casos em que a comprovação do dano moral necessita ser realizada, uma vez possível a produção da prova, como ocorre nos casos de inadimplementos contratuais.

O dano moral tem origem nas sociedades antigas¹⁶, que já se preocupavam com a solução dos conflitos entre indivíduos, decorrentes dos avanços das relações sociais. Podem ser destacadas as codificações antigas que puniam os danos morais, o Código de Ur-Mammu (2140 e 2040 a.C), o Código de Hamurabi (1700 a.C), que tinha a ideologia da punição “olho por olho, dente por dente”, a Lei das XII Tábuas (390 a.C), bem como as codificações da Grécia e Roma Antigas¹⁷. No Brasil, o tratamento do dano moral nem sempre aceitou a possibilidade de sua reparação. O instituto do dano moral evoluiu e apresentou amadurecimentos jurídicos: num primeiro momento, juristas e doutrinadores negavam a possibilidade de ressarcimento pecuniário pelos danos morais, uma vez que sofriam influências do pensamento estritamente patrimonialista do Código Napoleônico, “no qual o ser humano era visto apenas como produtor de riquezas, em que se priorizava o ‘ter’ ao ‘ser’; enaltecia-se o pensamento de que não se poderia reparar prejuízo não auferível economicamente”¹⁸.

Sabe-se que o Código Civil de 1916 é fruto das influências de doutrinas individualistas, e apresentou os ideais patrimonialistas do Século XIX, que tratava de regular a atuação dos sujeitos, enquanto proprietários e contratantes, e regulava prioritariamente as relações contratuais, visando a circulação de riquezas, aquisição de bens e expansão da propriedade. Nesse contexto, o dano extrapatrimonial não poderia ter sua reparação convertida em prestação pecuniária, simplesmente porque o Código Civil de 1916, muito embora apresentasse a possibilidade de indenizações em casos expressos, tais como no caso de perda definitiva de coisa esbulhada, ou no caso de crime contra a honra, não regulamentou nenhuma cláusula geral que possibilitasse a reparação pelo dano exclusivamente moral, deixando de enfrentar diretamente essa temática de forma ampla, dificultando o intérprete da norma de visualizar quaisquer possibilidades para tratar esta questão¹⁹. “[...] Sustentava-se que um dano extrapatrimonial não poderia ser reparado em pecúnia, não se poderia quantificar uma ofensa ou lesão que não apresentasse características nitidamente econômicas”. Ou seja, “aceitava-se a existência de violação ao âmago humano, ao equilíbrio psicológico de um indivíduo, o que não se admitia era reparação pecuniária desta agressão”²⁰. Tal entendimento decorria do forte ideal materialista da época, que impossibilitava uma proteção do homem fundada em seu próprio valor, em seu existir como ser humano, e não ligado ao fator econômico tão predominante, ficando em posição de submissão, visto em segundo plano²¹.

O debate do tema estendeu-se no campo da impossibilidade de reparação pelos danos morais, em razão da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, pois seria inviável trazer o indivíduo ofendido de volta à situação anterior à ofensa. Após as atrocidades ocorridas na segunda guerra mundial, sedimentou-se o entendimento de colocar

¹⁵ VASCONCELOS, Derberth Paula de. Dano Moral: conceito e evolução histórica. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-conceito-e-evolucao-historica,55906.html>. Acesso em: 11 dez. 2017.

¹⁶ LIMA, André Barreto. Visão histórica do direito à honra. Revista Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17632. Acesso em: 25 fev. 2018.

¹⁷ CAMILO NETO, José. Evolução Histórica do Dano Moral: uma revisão bibliográfica. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053. Acesso em: 13 dez. 2017.

¹⁸ VASCONCELOS, Derberth Paula de. Dano Moral: conceito e evolução histórica. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-conceito-e-evolucao-historica,55906.html>. Acesso em: 11 dez. 2017.

¹⁹ VASCONCELOS, Derberth Paula de. Dano Moral: conceito e evolução histórica. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-conceito-e-evolucao-historica,55906.html>. Acesso em: 11 dez. 2017.

²⁰ VASCONCELOS, Derberth Paula de. Dano Moral: conceito e evolução histórica. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-conceito-e-evolucao-historica,55906.html>. Acesso em: 11 dez. 2017.

²¹ VASCONCELOS, Derberth Paula de. Dano Moral: conceito e evolução histórica. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-conceito-e-evolucao-historica,55906.html>. Acesso em: 11 dez. 2017.

a dignidade humana como centro de referência do estudo do direito, entendimento esse acolhido pela constituição brasileira de 1988, que prevê expressamente a possibilidade de reparação por danos morais (art. 5., V e X), além de colocar a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1., III). Passa-se a admitir a reparação pecuniária decorrente de danos morais, a partir do pensamento de que é a vítima quem está sendo ressarcida em virtude de uma lesão causada em sua esfera extrapatrimonial, e não a sua dor propriamente dita.

No plano infraconstitucional outras legislações passaram a admitir expressamente o direito a reparação por dano moral, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e o próprio Código Civil de 2002, que inaugurou a cláusula geral de responsabilidade por dano moral, nos artigos 186, sobre responsabilidade subjetiva e 927, sobre a responsabilidade objetiva. “A reparação de dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade humana”²², protegendo-se explicitamente bens materiais e imateriais pertencentes à pessoa humana.

Após sedimentar o entendimento jurídico referente à possibilidade de reparação do dano moral no direito brasileiro, sua quantificação passou a ser objeto de profundo debate na doutrina. A análise específica da conduta ilícita do agente e os seus efeitos jurídicos na vida da vítima devem ser o referencial para a definição do *quantum* indenizatório. A finalidade da condenação deve se pautar em parâmetros pedagógico-compensatórios, ou seja, ao mesmo tempo que a decisão condenatória deve ter cunho educativo, também deverá restabelecer materialmente os prejuízos decorrentes da violação do direito da personalidade ou direito fundamental.

“O prudente arbítrio do juiz significa que a quantificação do dano moral fica exposta a um critério essencialmente subjetivo, regido conforme as concepções pessoais e personalidade do magistrado, que certamente revela as variantes intrínsecas de cada ser humano”²³. O magistrado deve analisar as peculiaridades do caso concreto quando do julgamento da pretensão do dano moral. Tal análise não poderá ser unilateral e verticalizada, ou seja, o julgador não poderá fundar-se em sua subjetividade como critério único de julgamento do pedido de danos morais. Sob o ponto de vista da processualidade democrática, o provimento final deverá ser dialogicamente construído, ou seja, todas as alegações e provas produzidas pelas partes deverão ser racionalmente analisadas, cabendo ao julgador justificar juridicamente porque acolheu ou deixou de acolher cada uma das questões controversas suscitadas pelas partes.

180

Especificamente no âmbito do objeto da pesquisa, pretende-se demonstrar que a quantificação do dano moral na justiça do trabalho deve priorizar a análise das especificidades que caracterizam o caso concreto levado ao judiciário, motivo esse que justifica a afirmação da incoerência da reforma trabalhista que quantifica, precifica e tabela o valor do dano moral, deixando de priorizar o estudo específico do caso concreto. A reforma trabalhista adotou a técnica da homogeneização e padronização do valor da condenação do dano moral, mantendo o ideal da modernidade, que fecha os olhos para a análise das especificidades do ser humano como forma de compreensão dos fatos e acontecimentos humanos com reflexos na esfera do direito. Reconhecer como válida e constitucional a reforma trabalhista no aspecto da quantificação do dano moral é legitimar o direito de o judiciário não ter o dever de enfrentar todos os pontos controversos da demanda; é sedimentar a jurisdição autocrática, que concentra o poder unilateral de decidir nas mãos do juiz; é afastar o direito das partes interessadas construírem discursivamente o mérito processual da demanda; é inviabilizar a legitimidade democrático-participada do provimento final.

O projeto de tarifação ou tabelamento do dano moral na justiça do trabalho, utilizando-se como referencial da quantificação o salário do empregado, também é uma forma de reconhecer que o valor da condenação do dano moral de um operário jamais será na mesma proporção do diretor da empresa, considerando-se a diferença de salário existente. Tal proposição legislativa enaltece o capital, desigualdade as pessoas e confere-lhes tratamento contrário ao

²² CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 1, 2015, ano 6, p. 1673-1714. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 25 fev. 2018, p. 1711.

²³ SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a.44, n. 175, jul./set., 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139968/Ril175%20-%20Hector%20V%20Santana.pdf?sequence=2>. Acesso em: 25 fev. 2018.

princípio da igualdade, haja vista que o legislador reconhece explicitamente o fenômeno da desigualdade entre as pessoas no próprio texto legal.

A partir da reforma trabalhista sancionada pelo Presidente Michel Temer em 2017, a quantificação do dano moral passou a ser limitada levando-se em consideração o valor recebido pelo trabalhador a título de salário, trazendo mudanças significativas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que antes tratava essas questões com a subjetividade que lhes eram atinentes, não fornecendo critérios objetivos para a fixação de indenizações pelos danos extrapatrimoniais. A sensibilidade que esta mudança traz é a capacidade do magistrado em auferir de forma unilateral e objetiva o grau da lesão (leve, média, grave e gravíssima) sofrida, e vincular este grau ao valor recebido pelo empregado a título de salário, delimitando o *quantum* indenizatório ao valor do salário auferido pelo trabalhador.

Além disso, a reforma trabalhista procura estabelecer quais são as situações configuradoras do dano extrapatrimonial, devendo o juiz analisar o caso levando-se em consideração os critérios trazidos pelo texto normativo, e por fim, fixar uma indenização com base no salário percebido pelo empregado. Tal previsão, contudo, é dita como inconstitucional, uma vez que a fixação da indenização pelos danos é feita baseando-se e limitando-se ao salário do empregado, e não na extensão do dano, como deveria ser. Assim, permite com que o mesmo dano (a morte de empregado por acidente de trabalho, por exemplo), tenha valor pecuniário maior para uma pessoa, do que para outra, se a primeira auferir maior salário. A reforma trabalhista traz diversas sensibilidades, mas o que se discute no momento é justamente a (im)possibilidade de “tabelamento” dos danos extrapatrimoniais, que passa a vincular a justiça do trabalho que, após a Emenda Constitucional 45, passou a possuir a competência para julgar o dano moral.

3 ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O DANO MORAL PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 45

181

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal dispõe que é direito do trabalhador o seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. A referida previsão constitucional trata especificadamente da possibilidade de reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais dos trabalhadores, seja qual for o regime jurídico a que estes se submetam.

Todavia, o constituinte originário não tratou de inserir no texto constitucional regramento claro atinente à competência para julgamento de lesões ou ameaças de lesões a direitos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. A competência para o julgamento de tais matérias gerava, portanto, tormentos a interpretação no âmbito dos tribunais superiores e do próprio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, torna-se relevante mencionar: sabe-se que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional, definindo a competência. Daí porque o STJ nega competência à Justiça do Trabalho para julgar qualquer pedido de indenização civil²⁴.

Antes da Emenda Constitucional de número 45, o entendimento prevalecente era o de que referida competência era residual e da justiça estadual, por exclusão (CF/88, art. 109, inciso I e art. 70 do ADCT), com base ainda no que preconizava o art. 19, inciso II, da Lei n. 6.367, de 19.10.76, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Referida questão inclusive foi objeto de duas súmulas, a 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispunha que competia à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, e; a 501 do Supremo Tribunal Federal, que consignava que competia à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, ambas ultrapassadas depois do advento da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004.

²⁴ DALAZEN, João Orestes. Aspectos do dano moral trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, out./dez., 1999. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/86105/005_dalazen.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 fev. 2018, p. 81.

Constata-se que o constituinte originário, de forma assistemática, e, na redação originária do artigo 114, estruturou a competência da justiça do trabalho esquecendo-se de remeter a esta o julgamento das demandas relativas a danos oriundos das relações de trabalho. Referido lapso, de todo injustificável, poderia ser solucionado com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico. O atual artigo 114, inciso VI, da constituição brasileira de 1988, deu à justiça do trabalho a competência para o julgamento das demandas propostas pelo empregado contra o empregador atinentes a dano moral, tema que inclusive foi objeto da edição da Súmula Vinculante 22, que dispõe que a justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

4 O TABELAMENTO DO DANO MORAL E SUA INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

A Lei 13.467/2017 introduziu profunda alteração na CLT, incluindo artigo todo destinado a tratar do dano extrapatrimonial, que pela importância, será aqui colacionado:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido²⁵.

O referido dispositivo, que na prática não chegou a vigorar, posto que teve seu teor alterado pela Medida Provisória 808/2017, mas mesmo assim foi alvo de diversas críticas. A primeira crítica funda-se numa suposição simples: duas mulheres, sendo uma alta executiva com salário contratual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e outra secretária com salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), são vítimas de assédio sexual trabalhista pelos mesmo agente, na mesma empresa. A primeira é solteira, a segunda é casada e mãe de dois filhos. Pela lógica do dispositivo a secretária, que sofreu o mesmo ato, jamais alcançaria indenização similar ao da primeira, o que ofenderia de forma direta o princípio da igualdade perante a lei e de forma reflexa o predicado da dignidade da pessoa humana. O Poder Executivo então editou a Medida Provisória 808/2017, que modificou o tratamento do tema da seguinte forma:

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social²⁶.

Verifica-se que a referida modificação veio para corrigir aparentemente a clara ofensa ao princípio da igualdade, todavia continua promovendo o tabelamento objetivo do dano moral, que inclusive já foi afastado pela juris-

²⁵ BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.

²⁶ BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.

prudência pátria em outras oportunidades. Sob a perspectiva comparativa, é importante ressaltar que a antiga Lei de Imprensa, de nº 5.250/67, trazia em seu texto a previsão de tarifamento do dano moral²⁷. Sobre essa questão o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 281²⁸, do ano de 2004, que previa que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. A tônica dos julgamentos que originaram a Súmula era simples e objetiva, no sentido de que com o advento da Constituição de 1988, as indenizações por dano moral devem reparar danos em toda a sua extensão, que deve ser apurada pelo juiz caso a caso. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 130, confirmou o entendimento Sumulado do STJ:

Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça²⁹.

Diante das proposições teóricas apresentadas, verifica-se que o tabelamento do dano moral se mostra rechaçado pela jurisprudência pátria, mas mesmo assim, o legislador, que parece não ter tomado nenhuma cautela quanto à verificação prévia do posicionamento anterior dos tribunais, insiste no tema, que, ao que tudo indica, será objeto de questionamento judicial.

Considerando-se o objeto da presente pesquisa, verifica-se que o legislador infraconstitucional adotou a tônica da tarifação ou tabelamento do dano moral na justiça do trabalho, impondo critérios objetivos que se encontram na contramão da sistematicidade jurídico-legal vigente. Ou seja, os atuais critérios adotados pela Lei 13.467/2017 e Medida Provisória 808/2017 foram claramente aprovados com o objetivo de restringir a interpretação dos direitos fundamentais sociais, coisificando e desigualando os empregados vitimados pela ofensa em seus direitos da personalidade e direitos fundamentais.

A primeira crítica proposta a tais dispositivos legais relaciona-se à impossibilidade de o reclamante participar diretamente da construção do provimento final. Nesse novo cenário jurídico, o magistrado terá legitimidade para julgar pedidos de danos morais na justiça do trabalho a partir do critério engessado da quantificação tarifária prévia do valor da indenização. A extensão do dano, demonstrada claramente em cada pretensão, não mais será o referencial lógico-racional para a definição do *quantum* indenizatório. Mesmo que o empregado demonstre que os prejuízos e efeitos da conduta do agente ultrapassam os critérios definidos pela lei, em tese não fará jus a uma indenização superior àquele parâmetro instituído pela lei.

Significa dizer que mesmo que o reclamante demonstre através de provas e alegações que a extensão do dano ultrapassa os critérios legalmente impostos, tais alegações e provas tenderão ser ignoradas no julgamento. Nos termos propostos pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017 e Medida Provisória 808/2017), o magistrado poderá exercer o que aqui se denomina de “jurisdição autocrático-sacerdotal”, pois goza de um poder legal de decidir o mérito da demanda de forma unilateral e solitária, não possuindo o dever de enfrentar e analisar todas as alegações e provas produzidas pelas partes no que atine à extensão e quantificação casuística do dano moral decorrente das relações de emprego ou trabalho.

²⁷ Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV). II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém; III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém; IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º). Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo: a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão; b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos; c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa. Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50. (BRASIL).

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 281. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 dez. 2017.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADPF 130. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 23 dez. 2017.

O legislador infraconstitucional autoriza o julgador a decidir com base nos critérios e alegações que entende subjetivamente relevantes, não o obrigando a analisar igualmente as provas e alegações produzidas por cada parte, que evidenciam que a extensão do dano varia de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Verifica-se a institucionalização legal do cerceamento de defesa (ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal), haja vista que a decisão judicial passa a ser um recinto onde prevalecerá a autoridade do julgador, colocando-se as partes envolvidas no conflito na condição de meros coadjuvantes, haja vista que o protagonismo judicial prevalecerá no tocante à quantificação do dano moral.

Outra crítica pontual diz respeito à constitucionalidade da Lei 13.467/2017 e Medida Provisória 808/2017, no que atine à quantificação do dano moral decorrente da relação de emprego ou trabalho. “O direito tem a função de oferecer um tratamento equivalente que assegure a igualdade e de oferecer um tratamento diferenciado que promova a igualdade, mas, paradoxalmente, como instância social de regulação, presta-se com frequência a manter situações de privilégio e opressão”³⁰. Instituir o salário do empregado como critério de quantificação do dano moral é uma forma de segregar trabalhadores, legitimar legalmente a desigualdade, além de instituir privilégios em favor daqueles que possuem maiores salários, contrariamente àqueles empregados que possuem salários menores. É nesse contexto que se questiona a constitucionalidade das disposições legais supramencionadas, quando as mesmas são vistas sob a ótica do princípio da igualdade material.

A igualdade é considerada um direito fundamental de primeira geração, pois se materializa inicialmente na igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias constitucionais (devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição)³¹. Nesse contexto propositivo, verifica-se que a efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito é corolário da dignidade humana e igualdade material, considerando-se que “os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda ordem constitucional e jurídica”³².

184

“Os direitos sociais podem ser justificados no ambiente de um Estado Social de prestação como direitos do bem-estar ou, em um Estado Democrático, como direitos de cidadania social”³³. Nesse sentido, “é inegável que os direitos sociais, trabalhistas e coletivos ganharam densidade normativa com sua posituação não apenas na Constituição, mas também no ordenamento infraconstitucional”³⁴. O direito a indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego é um direito fundamental social previsto expressamente no texto da constituição brasileira de 1988 (artigo 7º, inciso XXVIII), ressaltando-se que seu exercício e concretização deverão ocorrer no âmbito da igualdade material. No momento em que o legislador institui critérios econômicos prévios (salários dos empregados) como referenciais da quantificação do dano moral trabalhista, utiliza-se da lei para discriminar.

A mesma conduta ilícita que atinge empregados com salários distintos será valorada desigualmente de forma distinta. Imagine um acidente de trabalho que tenha causado a morte de um operário e de um diretor da empresa, com salários claramente distintos. A partir dos critérios vigentes, a família do operário receberá uma indenização significativamente menor que a família do diretor da empresa, mesmo sabendo-se que o fato é o mesmo. Estaria o legislador brasileiro instituindo legalmente discriminações entre os empregados, tratando-os claramente de forma desigual? Pelos estudos hermenêuticos até então realizados, tendo como referencial o texto constitucional e os direitos fundamentais, conclui-se pela inconstitucionalidade material da Lei 13.467/2017 e Medida Provisória 808/2017, haja vista a clara ofensa ao princípio da igualdade material, legitimando-se a discriminação dos trabalhadores por razões econômico-capitalistas (salários).

³⁰ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 2, jul./dez., 2008, p. 77-92, p. 78.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 55.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 77.

³³ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 290.

³⁴ CRUZ, Clenderson. *A ampla defesa na processualidade democrática*. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, v. 10, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 10.

5 ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO COMO REFERENCIAIS CRÍTICOS À ANÁLISE DO TABELAMENTO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Historicamente, “o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”. Nessa perspectiva, “a teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção”³⁵.

“O acesso à justiça por meio do processo pressupõe, necessariamente, a existência de um elemento que seja o elo, [...] entre o pretense direito que alguém invoca possuir e a decisão da função judiciária acerca da procedência ou não deste pedido”³⁶. A expressão acesso à justiça “tem caráter polissêmico, relativo e conotação decorrente de uma concepção autoritária de processo, em que o julgador é legitimado a decidir solitariamente e também a apreciar o mérito processual a partir de análises jurídicas e metajurídicas da demanda levada pelas partes ao judiciário”³⁷.

Na presente pesquisa o acesso à justiça é compreendido não apenas como o direito de ter acesso ao poder judiciário mediante o encaminhamento de uma pretensão para ser julgada. O efetivo acesso à justiça materializa-se no direito isomênico³⁸ e isonômico conferido às partes interessadas de produzirem provas, apresentarem alegações, participarem dialogicamente da construção do mérito processual, ou seja, o provimento final (decisão) no contexto da processualidade democrática não é uma atividade solitária do julgador, mas sim, produto da construção participada dos sujeitos envolvidos na lide.

“É necessário esclarecer inicialmente que o acesso ao judiciário, conforme previsão expressa do artigo 5., inciso XXXV, da constituição brasileira de 1988, [...] consiste no direito de as partes juridicamente interessadas participarem de forma direta da construção do mérito da demanda”³⁹. “O acesso à justiça não se identifica com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo”, ou seja, “para que haja efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar ou a defender-se adequadamente, nos casos de escolha da via judicial, e que haja segurança de suas próprias soluções, nos casos de via extrajudicial”⁴⁰.

O processo constitucional democrático é o referencial teórico utilizado para o entendimento do tema acesso à justiça, visto como o direito conferido às partes de participarem discursivamente da construção do mérito processual, ressignificando o protagonismo judicial. Sob essa perspectiva, o julgador deve julgar o mérito da demanda apreciando racionalmente todas as provas e alegações das partes, justificando seu acolhimento ou não. “O dever de fundamentar as decisões consiste em garantia da parte em obter resposta as suas alegações, o que demonstra estreita correlação da garantia da fundamentação das decisões com o contraditório⁴¹. Nesse sentido, “o contraditório deixa de ser mero atributo do processo e passa à condição de princípio (norma) determinativo de sua própria inserção na estrutura de todos os procedimentos preparatórios dos atos jurisdicionais”⁴².

No modelo constitucional de processo, “o processo não é instituição teórico-constitucional fundante, mas sim esquema suscetível a adaptação conforme reclames pragmáticos de funcionalidade”⁴³. É nesse contexto teórico que se

³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 9.

³⁶ MAGALHÃES, Joseli Lima. Tópicos processuais de acesso à justiça. Piauí: TJPI, 2003, p. 25.

³⁷ COSTA, Fabrício Veiga. Mérito processual: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 75.

³⁸ Entende-se por isomenia a igualdade material conferida às partes de interpretação jurídica do direito a ser aplicado ao caso concreto.

³⁹ COSTA, Fabrício Veiga. Mérito processual: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 76.

⁴⁰ BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 101.

⁴¹ FREITAS, Gabriela Oliveira. A uniformização de jurisprudência no estado democrático de direito. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, v. 4, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 32.

⁴² LEAL, André Cordeiro. O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 88.

⁴³ GRESTA, Roberta Maia. Introdução aos fundamentos da processualidade democrática. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, v. 1, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 177.

torna coerente afirmar que “a viga-mestra do processo constitucional é o devido processo legal”⁴⁴. Trata-se de “espaço normativo (*locus* de discursividade), onde será possível a ampla defesa, realmente ampla e plenária, pela exauriência argumentativa”⁴⁵.

O direito conferido aos sujeitos do processo de participarem da construção do provimento é requisito de sua legitimidade democrática, cuja efetivação ocorre quando o julgador se posiciona racionalmente quanto ao acolhimento ou não de cada ponto controverso alegado. “No Estado Democrático de Direito a atividade jurisdicional é exercida por todos os sujeitos do processo, pois a única fonte legítima para expedir tutela jurisdicional são os destinatários da decisão”⁴⁶. “A criação, interpretação a aplicação do ordenamento jurídico não podem ser atividades exclusivas de um decididor solipsista, manipuladas como instrumento de poder, até mesmo porque o recinto teórico-linguístico processual deve oportunizar a efetivação de toda a principiologia constitucional do processo”⁴⁷.

O tabelamento do dano moral na justiça do trabalho, proposto pela Lei 13.467/2017 e Medida Provisória 808/2017, contraria o modelo constitucional de processo instituído pelo Estado Democrático de Direito, além de violar o direito constitucional de acesso à justiça. Além de conferir tratamento desigual às partes, tais proposições legislativas tornam inviável a construção participada do provimento pelos sujeitos que integram a lide. Dessa forma, a decisão judicial que condena o empregador à indenização por dano moral na justiça do trabalho funda-se no protagonismo judicial, é antidemocrática, viola a igualdade material, além de impossibilitar o debate amplo dos pontos controversos referentes à extensão do dano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

186

A indenização por danos morais decorrente da relação de emprego ou trabalho constitui direito fundamental social (artigo 7º, inciso XXVIII), cuja competência para processar e julgar tal demanda pertence à justiça do trabalho (Emenda Constitucional 45). Considera-se dano moral toda conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada pelo agente contrariamente a direito da personalidade ou direito fundamental, cujos efeitos jurídicos se estendem no tempo. A legitimidade quanto ao pleito do direito à reparação decorre de parâmetros compensatórios e possui finalidades pedagógicas, buscando-se restabelecer monetariamente a situação fática existente antes do evento danoso.

A Lei 13.467/2017 e Medida Provisória 808/2017 institui o tabelamento ou tarifação do dano moral na justiça do trabalho, prevendo expressamente que o salário do empregado é o referencial jurídico-econômico para quantificar o pleito indenizatório. Tais proposições legislativas ignoram o direito de o reclamante debater amplamente os pontos controversos que evidenciam a extensão do dano pretendido, considerando-se que ao magistrado caberá analisar se houve ou não o evento danoso para, assim, quantificá-lo a partir do salário do empregado.

A recente alteração legislativa supramencionada contraria a ordem constitucional vigente, haja vista que fica evidente a ofensa ao princípio da igualdade material. Ou seja, utilizar o critério monetário (não casuístico) como referencial ao *quantum* indenizatório constitui uma forma de desigualar, excluir e segregar pessoas. Se um operário e um diretor de empresa que trabalham na mesma organização forem mortos em razão de acidente de trabalho, a indenização paga a suas famílias será distinta em razão do salário do diretor ser significativamente superior ao salário do operário. Dessa forma, a norma jurídica que deveria ser utilizada para proteger acaba segregando pessoas em razão de questões metajurídicas pressupostas que inviabilizam a análise das peculiaridades do caso concreto.

⁴⁴ DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. Processo constitucional e estado democrático de direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 92.

⁴⁵ CRUZ, Clenderson. A ampla defesa na processualidade democrática. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, v. 10, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 66.

⁴⁶ ALMEIDA, Andréa Alves de. Processualidade jurídica e legitimidade normativa. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 65.

⁴⁷ FARIA, Gustavo de Castro. Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da processualidade democrática. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 56.

Além disso, o tabelamento do dano moral na justiça do trabalho constitui ofensa ao direito fundamental de acesso à justiça, considerando-se que tal direito se efetiva no Estado Democrático com o direito de as partes igualmente participarem da construção do provimento final. O processo constitucional democrático assegura às partes o direito de construir discursivamente o provimento final, ressignificando o protagonismo judicial, fortalecido com o advento da reforma trabalhista.

O julgador não é mais obrigado a analisar racionalmente todas as provas, alegações e pontos controversos suscitados pelas partes para esclarecer a extensão do dano, considerando-se que o tabelamento ou tarifação, produto de parâmetros monetários (salário), dispensa tal análise. Dessa forma, verifica-se a evidente ofensa ao modelo constitucional de processo e ao direito fundamental à igualdade material, legitimando-se juridico-constitucionalmente o cerceamento de defesa, uma vez que o provimento final será reflexo de decisão solitária e unilateral proferida pelo julgador, impedindo-se a participação e construção discursiva do provimento final pelos sujeitos diretamente afetados pelos seus efeitos jurídicos.

Por meio de análises críticas foi possível despertar a curiosidade epistemológica, de modo a levantar aporias e demonstrar a porosidade do tema proposto, considerando-se que sob o ponto de vista da processualidade democrática verifica-se que tais proposições legislativas visam limitar e retroceder constitucionalmente a aplicabilidade e efetivação dos direitos fundamentais sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Fundamentos atuais da responsabilidade na ordem civil-constitucional. O papel da jurisprudência na concretização das cláusulas gerais. **Temas de Responsabilidade Civil**. Coordenador Guilherme Magalhães Martins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Conceito de ato ilícito e o abuso de direito. **Responsabilidade Civil Contemporânea: em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. Organizadores Otávio Luiz Rodrigues Junior; Gladston Mamede; Maria Vital da Rocha. São Paulo: Atlas, 2011.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, 1994. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art186. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. **Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 15. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Julgamento de Conflito de Competência CC 92.232/SP. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426641950/agravo-de-instrumento-ag-50532140720164040000-5053214-0720164040000>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Julgamento de Conflito de Competência CC 39.699/SP. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/101561/conflito-de-competencia-cc-39699-sp-2003-0127727-4>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 498. Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 281. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 227. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesS-TJ_asc.txt. Acesso em: 25 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Súmulas**. Súmula nº 281. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf. Acesso em: 23 dez. 2017.

188

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 501. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1604>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante nº 22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Precedente Representativo da Súmula Vinculante 22. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Julgamento da ADPF 130. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 23 dez. 2017.

CAMILO NETO, José. **Evolução Histórica do Dano Moral**: uma revisão bibliográfica. Disponível em: https://www.jurisway.org/v2/dhall.asp?id_dh=7053. Acesso em: 13 dez. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, 2015, ano 6, p. 1673-1714. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 25 fev. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **Direito à diferença**: ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CRUZ, Clenderson. **A ampla defesa na processualidade democrática**. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, v. 10, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DALAZEN, João Orestes. Aspectos do dano moral trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 65, n. 1, out./dez., 1999. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/86105/005_dalazen.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 fev. 2018.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIA, Gustavo de Castro. **Jurisprudencialização do direito**: reflexões no contexto da processualidade democrática. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **A uniformização de jurisprudência no estado democrático de direito**. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, v. 4, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRETA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da processualidade democrática**. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, v. 1, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LIMA, André Barreto. Visão histórica do direito à honra. **Revista Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17632. Acesso em: 25 fev. 2018.

MAGALHÃES, Joseli Lima. **Tópicos processuais de acesso à justiça**. Piauí: TJPI, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, jul./dez., 2008, p. 77-92.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 44, n. 175, jul./set., 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139968/Ril175%20-%20Hector%20V%20Santana.pdf?sequence=2>. Acesso em: 25 fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária dos danos morais. **Temas de Responsabilidade Civil**. Coordenador Guilherme Magalhães Martins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/cfi/6/10!/4/6/2@0:0>. Acesso em: 15 dez. 2017.

VASCONCELOS, Derberth Paula de. **Dano Moral: conceito e evolução histórica**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-conceito-e-evolucao-historica,55906.html>. Acesso em: 11 dez. 2017.

Recebido em: 10/08/2018

Aceito em: 10/02/2021